



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.952, DE 2005**

**(Do Sr. Leonardo Monteiro)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 32, título II, capítulo I, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 .....

**§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que, registrado em consulado brasileiro ou não, venham residir no território nacional antes de atingir a maioridade poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre no Livro E, nos Cartórios de registro Civil das Pessoas Naturais de cada sede de comarca, o termo de nascimento, casamento ou ambos”**

Art. 2º O § Único do art. 33, capítulo II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

**§ Único. Nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, de cada sede de comarca, onde houver subdistrito ou subdivisão judiciária, em cada uma dessas, haverá outro livro para a inscrição dos demais atos relativos ao ESTADO CIVIL, designado sob a letra “E”, com 150(cento e cinquenta) folhas, podendo o Juiz competente, nas comarcas de grande movimento, efetuar desdobramentos e aumentar a quantidade de folhas dos livros pela natureza dos atos que nele devem ser registrados, em livros especiais.”**

Art. 3º O art. 89, do capítulo X, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 89. Nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de cada sede de comarca, serão registradas, em livro especial (Livro E), as sentenças de emancipação, interdição e ausência, bem como os atos dos pais que a concederem, em**

**relação aos menores nela domiciliados, respeitando-se as jurisdições onde ocorram os seus respectivos assentos ou atos.”**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICATIVA**

Considerando o grande movimento e tamanho das grandes metrópolis e cidades(área territorial) de nosso país, fica muito difícil uma pessoa iniciar um serviço em cartório, como exemplo o registro de sentença de uma separação judicial, divórcio, emancipação, interdição, ausência e opção de nacionalidade, realizado no cartório do 2º ou 44º Subdistrito da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e ter que inicialmente passar a fazer os registros supra mencionados no 1º Ofício ou subdivisão judiciária de cada comarca, tendo que passar mais de duas, três ou quantas vezes necessário, dirigindo-se a uma serventia e a outra para se ter averbado o respectivo documento.

Quando a Lei foi feita existiam poucos cartórios no Brasil em cada cidade. Alterando-se estes dispositivos acabará com o privilégio dos cartórios do 1º Ofício ou subdivisão judiciária, nivelando os respectivos oficiais de registro civil, considerando que todos são nomeados e deixariam de fazer os usuários de cartórios terem que dirigir-se a várias serventias, muito das vezes, não sabendo nem onde fica. Imaginemos as cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Curitiba e Brasília, com suas cidades satélites, etc, com um imenso trajeto e vários cartórios para descobrir para dirigir-se e receber o atendimento, quando correto seria fazer no próprio local, seja no assento do registro de nascimento, casamento onde efetivamente ocorreu o ato.

Alterando-se estes artigos sugeridos, será sem dúvidas, uma verdadeira justiça social aplicada em favor de toda a população e em nada alterando-se quanto a prática do ato que deve ser cumprida.

Certo de ser uma contribuição desburocratizante, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Proposição.

Deputado LEONARDO MONTEIRO  
PT/MG

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras  
Providências.

.....

**TÍTULO II**  
**DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios do 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até 4 (quatro) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4º Dentro do prazo de 4 (quatro) anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º, deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal.

Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

§ 5º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2º.

## CAPÍTULO II DA ESCRITURAÇÃO E ORDEM DO SERVIÇO

Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um:

I - "A" - de registro de nascimento;

II - "B" - de registro de casamento;

III - "B Auxiliar" - de registro de casamento religioso para efeitos civis;

IV - "C" - de registro de óbitos;

V - "C Auxiliar" - de registro de natimortos;

VI - "D" - de registro de proclama.

Parágrafo único. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra E, com 150 (cento e cinquenta) folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Art. 34. O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

.....

## CAPÍTULO X DA EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO E AUSÊNCIA

Art. 89. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

Art. 90. O registro será feito mediante traslado da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, às referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. Dele sempre constarão:

1) data do registro e da emancipação;

2) nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|